



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10480.023645/99-12  
**Recurso n°** 152.613 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTRO  
**Acórdão n°** 103-23.358  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2008  
**Recorrente** INTERMED FARMACÉUTICA NORDESTE LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

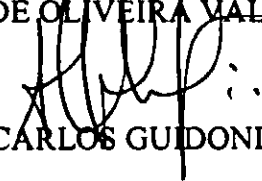
Exercício: 2003, 2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Decorridos cinco anos do pedido de compensação formalizado pelo contribuinte, desde que convertido em declaração de compensação nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e art. 17 da Lei nº 10.833/2003, decaiu o direito do Fisco de não homologar a compensação e fica extinto o crédito tributário a ela correspondente. Recurso voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por INTERMED FARMACÉUTICA NORDESTE LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, vencido o Conselheiro Antônio Bezerra Neto, que negou provimento. O Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes votou pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
Presidente

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
Relator

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

D

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA. em face de acórdão proferido pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SALVADOR - BA, assim ementado:

*“Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: APRESENTAÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS.*

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO.*

*A não comprovação da existência do direito creditório impede o deferimento do pedido de compensação.*

*Solicitação indeferida.”*

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

*“Trata-se de manifestação de inconformidade de fls. 105/106, recebida em 09/06/2005, contra o despacho decisório de fl. 96, da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana, o qual aprovou o parecer de fls. 92 a 95, que indeferiu os pedidos de compensação de créditos apresentados pelo contribuinte (fls. 01, 04, 07, 10, 13, 16 e 19), relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social referentes ao ano-calendário de 1998, exercício 1999, com outros débitos em seu nome.*

*Os mencionados pedidos foram protocolados na Delegacia da Receita Federal no Recife, em 05 de agosto de 1999. Em 24/09/1999, o contribuinte tomou ciência, via correio (fl. 24), do documento de fl. 22 (Informação SESIT/IRPJ nº 73/99), através do qual foi informado que tendo em vista que a declaração de rendimentos do IRPJ relativa ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, só deveria ser entregue a partir de setembro de 1999, a compensação pleiteada do IRPJ com a CSLL não poderia ser requerida antes daquela data.*

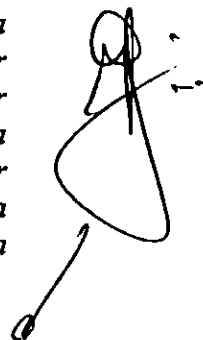
*Inconformado, o contribuinte se manifestou em 19/10/1999 (documento de fls. 26/27) requerendo a reforma da decisão constante da Informação SESIT/IRPJ nº 73/99, para o restabelecimento do seu direito líquido e certo à compensação pleiteada, haja vista que não pleiteou a restituição de tributos pagos a maior, e sim a sua compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, no que se encontra amparado legalmente pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*Em 20/03/2002, através do Despacho DRJ/3T/Nº 005/2002 (fl. 43), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife determinou que a autoridade administrativa manifestasse o seu entendimento, em vista de solicitação do contribuinte quanto a reconhecimento de direito creditório, através de despacho decisório, e não como o fez, pois a informação de fl. 22 não é documento hábil para responder ao pedido do contribuinte.*

*Em 27/03/2003, através do Termo de Informação Fiscal de fl. 47, o Chefe do SEORT da DRF/Recife, determina o encaminhamento do presente processo à Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana, em razão de o contribuinte estar com a sua situação cadastral, do CNPJ nº 41.037.342/0001-63, cancelada, por ter sido incorporado pela Intermed Farmacêutica do Nordeste Ltda. (CNPJ nº 13.865.530/0001-44), cuja sede da empresa está na jurisdição do município de Feira de Santana, na Bahia, conforme fl. 46.*

*Em 20/04/2005, a Delegada Substituta da DRF/Feira de Santana aprovou o parecer de fls. 92 a 95, indeferindo o pedido formulado pelo contribuinte, e não homologando a compensação efetivada, em razão de este não ter apresentado, apesar de regulamente intimado (fl.90), uma série de documentos que permitiriam apurar a veracidade da existência do crédito a ser restituído ou a ser compensado.*

*O contribuinte tomou conhecimento do indeferimento do seu pedido, via correio, em 10/05/2005 (fl. 100), e em 09/06/2005 apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 105/106, contra o referido despacho decisório, alegando que a decisão deve ser reformada, pois embora a intimação tenha sido enviada para o endereço correto o contribuinte desconhece a assinatura nela aposta, não podendo assim responder ou mesmo ser prejudicado em relação ao seu pedido de compensação por documento que não chegou a ser do seu conhecimento, haja vista que a intimação mencionada não foi entregue a qualquer funcionário que compõe ou compunha o quadro da empresa solicitante, conforme comprova a relação de funcionários da empresa, anexada às fls. 107 a 118.*



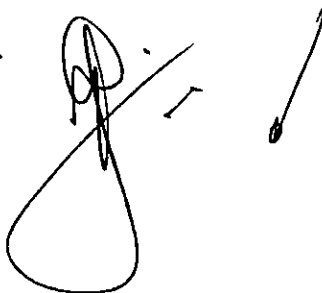
*O contribuinte pede, por fim, que seja autorizada a abertura de novo prazo para a apresentação dos documentos julgados necessários.”*

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Segundo o acórdão *a quo*, a Recorrente não teria apresentado documentação comprobatória do direito de crédito alegado no curso do procedimento administrativo, pelo que não haveria qualquer reparo a ser feito ao despacho decisório impugnado.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente suscita preliminar de “homologação tácita” da compensação em referência, considerado o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da apresentação dos pedidos administrativos respectivos (05.08.1999) e a data do proferimento do despacho decisório impugnado (20.04.2005). No mérito, a Recorrente traz à colação documentos e planilhas que comprovariam a legitimidade da citada compensação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the bottom and several vertical strokes above it. To the right of the signature is a small, separate mark that looks like a short horizontal line with a dot at its end.

## Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Depreende-se do relatório supra que são duas as questões controvertidas nesse procedimento, quais sejam: (i) a ocorrência de homologação tácita pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre as datas de apresentação do pedido de compensação e de proferimento do despacho decisório respectivo; e, superada a referida questão preliminar, (ii) a legitimidade (ou não) das compensações pretendidas pela Recorrente em 05.08.1999.

O caso dos autos resolve-se pela solução dada à primeira questão.

Como é de conhecimento geral, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre compensação pelo contribuinte de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sofreu sucessivas alterações em sua redação no decorrer dos tempos.

No que interessa a esse procedimento, a Lei n. 10.637, de 2002 (art. 49 - fruto da conversão da Medida Provisória n. 66/02), incorporou o § 4º no citado artigo 74 para estabelecer expressamente que "*os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo*". Por sua vez, a Lei n. 10.833, de 2003 (art. 17 - fruto da conversão da Medida Provisória n. 135/03) deu redação ao § 5º do mesmo art. 74, para estipular o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a homologação (pelo Fisco) da compensação declarada pelo sujeito passivo, contado da entrega da declaração respectiva.

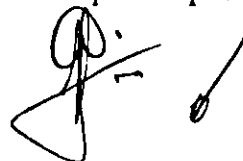
Portanto, a partir da edição da Medida Provisória n. 135/02, ocorrida em 30.10.2003, o prazo para o Fisco exercer seu direito de glosar a compensação realizada pelo contribuinte é de 5 (cinco) anos, contado da entrega da declaração de compensação, *ex vi* do disposto no parágrafo 5º do mencionado artigo.

Quanto à data da entrega da declaração de compensação, para efeito da contagem do prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser considerada a data do protocolo do pedido de compensação, já que – reiterar-se – este foi convertido em declaração de compensação para todos os fins.

Pois bem.

Os pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte em 05.08.99 encontravam-se pendentes de apreciação na data em que perpetradas as alterações legislativas acima citadas.

De fato, a Informação Sesit/IRPJ n. 73 proferida pela DRF-Recife/PE em 25.08.1999 (fls. 22) não pode ser considerada como manifestação válida a respeito da compensação pretendida pela Recorrente, pois tal ato foi anulado por despacho proferido pela



Presidência da Terceira Turma da DRJ de Recife-PE, por vício de competência. Entendeu a D. Autoridade Julgadora que *“a informação de fl. 22 não é instrumento hábil para pronunciamento da autoridade administrativa em vista de solicitação de contribuinte quanto a reconhecimento de direito creditório. O entendimento da referida autoridade acerca da solicitação há de ser manifestado através de despacho decisório. Isto posto, restituo o processo à Delegacia da Receita Federal em Recife, solicitando que o entendimento do referido órgão acerca da solicitação da interessada seja manifestado por meio de despacho decisório”* (fls. 43).


A primeira decisão válida proferida nos presentes autos, que não homologou a compensação, ocorreu em 20.04.05 (fls. 96), sendo o contribuinte intimado em 10.05.05 (fls. 100).

Assim, pela norma contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte em 05.08.99, convertido em declaração de compensação, deveria ter sido apreciado até, no máximo, 04.08.04, ou seja, *“cinco anos contados da entrega da declaração de compensação”*. (parágrafo 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, inserido pela Lei nº 10.833/03).

Transcorrido *in albis* o prazo para a homologação (ou não) da compensação declarada pelo contribuinte, é imperioso o reconhecimento da homologação na forma tácita e da decadência do direito do Fisco de indeferir o pleito formulado e de cobrar eventuais tributos extintos por meio da compensação. Esse entendimento coaduna-se, inclusive, com a iterativa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

<b>Número do Recurso:</b>	<b><u>157352</u></b>
<b>Câmara:</b>	<b>QUINTA CÂMARA</b>
<b>Número do Processo:</b>	<b>10880.003508/00-56</b>
<b>Tipo do Recurso:</b>	<b>VOLUNTÁRIO</b>
<b>Matéria:</b>	<b>IRPJ</b>
<b>Recorrente:</b>	<b>BWU VIDEO S.A.</b>
<b>Recorrida/Interessado:</b>	<b>7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I</b>
<b>Data da Sessão:</b>	<b>07/11/2007 00:00:00</b>
<b>Relator:</b>	<b>Waldir Veiga Rocha</b>
<b>Decisão:</b>	<b>Acórdão 105-16747</b>
<b>Resultado:</b>	<b>DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE</b>
<b>Texto da Decisão:</b>	

**Ementa:** **IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2000 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - Decorridos cinco anos do pedido de compensação formalizado pelo contribuinte e convertido em declaração de compensação, nos termos dos §§ 4º e 5º da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelos art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e art. 17 da Lei nº 10.833/2003, consideram-se tacitamente homologadas as compensações declaradas, e extinto o crédito tributário.**



No mesmo sentido:

**Número do Recurso:** 142328  
**Câmara:** OITAVA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10825.001245/98-28  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
**Recorrente:** TILIBRA S.A. PRODUTOS DE PAPELARIA (NOVA RAZÃO SOCIAL DE TILIBRA S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA)  
**Recorrida/Interessado:** 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
**Data da Sessão:** 08/12/2005 00:00:00  
**Relator:** Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto  
**Decisão:** Acórdão 108-08645  
**Resultado:** DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.  
**Ementa:** COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – Passados cinco anos do pedido de compensação, desde que convertido em declaração de compensação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada, respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03, perde o Fisco o direito de não homologar a compensação, verificando-se a definitiva liquidação do tributo.

*Recurso provido.*

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para acolher a preliminar de decadência nele suscitada e reconhecer a homologação tácita da compensação tributária realizada pela Recorrente nesses autos.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO